

Retificação do D.O. de 07-04-2018

Resolução SC-18, de 5-4-2018 – Dispõe sobre Convocação Pública a que alude o artigo 6º, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 846, de 04 de junho de 1998, que torna pública a intenção da Secretaria da Cultura em celebrar contrato de gestão para gerenciamento do FÁBRICA DE CULTURA DE DIADEMA e convida as Organizações Sociais de Cultura qualificadas pelo Estado de São Paulo para apresentarem suas propostas.

Onde se lia:

Artigo 16 – Serão considerados relevantes para a avaliação do portfólio de realizações da entidade visando à comprovação da experiência técnica e institucional: (...)

§ 3º – Serão consideradas mais vantajosas as propostas cujos proponentes comprovarem ter gerenciado equipamentos e/ou programas em área temática afim (formação cultural, em especial à área da música; e difusão artística, em especial à gestão de teatros, orquestras eruditas e populares, bandas sinfônicas, montagens de ópera, entre outros ligados à música), com orçamento anual equivalente a, no mínimo, metade dos recursos previstos no contrato de gestão objeto desta convocação pública, desde que sejam apresentadas evidências de boa gestão dos recursos por meio de parecer de auditoria independente e/ou manifestação da entidade ou órgão mantenedor ou parceiro.

Leia-se:

Artigo 16 – Serão considerados relevantes para a avaliação do portfólio de realizações da entidade visando à comprovação da experiência técnica e institucional: (...)

§ 3º – Serão consideradas mais vantajosas as propostas cujos proponentes comprovarem ter gerenciado equipamentos e/ou programas em área temática afim (formação cultural e difusão artística), com orçamento anual equivalente a, no mínimo, metade dos recursos previstos no contrato de gestão objeto desta convocação pública, desde que sejam apresentadas evidências de boa gestão dos recursos por meio de parecer de auditoria independente e/ou manifestação da entidade ou órgão mantenedor ou parceiro.

Onde se lia:

Artigo 17 – A avaliação das propostas, no que tange ao critério de que trata o presente Capítulo, ocorrerá a partir do exame dos currículos dos dirigentes e da equipe que ocupará os principais cargos de técnicos e administrativos.

Parágrafo Único – A análise de que trata este Artigo pretende verificar se que o quadro de pessoal proposto pela entidade (equipe especializada atual e previsão de equipe a ser contratada) tem comprovada qualificação na área de interesse correspondente ao objeto da presente convocação (formação cultural, em especial à

área da música; e difusão artística, em especial à gestão de teatros, orquestras eruditas e populares, bandas sinfônicas, montagens de ópera, entre outros ligados à música), no intuito de demonstrar as condições técnicas e gerenciais para a execução da proposta.

Leia-se:

Artigo 17 – A avaliação das propostas, no que tange ao critério de que trata o presente Capítulo, ocorrerá a partir do exame dos currículos dos dirigentes e da equipe que ocupará os principais cargos de técnicos e administrativos.

Parágrafo Único – A análise de que trata este Artigo pretende verificar se que o quadro de pessoal proposto pela entidade (equipe especializada atual e previsão de equipe a ser contratada) tem comprovada qualificação na área de interesse correspondente ao objeto da presente convocação (formação cultural e difusão artística), no intuito de demonstrar as condições técnicas e gerenciais para a execução da proposta.